

**LEI N° 4254, DE 07 DE JULHO DE 2009**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza doação de área de terreno à empresa  
PRTrade Tecnologia e Indústria Química e  
Farmacêutica Ltda. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa PRTrade Tecnologia e Indústria Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ/MF nº 07.161.191/0001-12, a área de terreno abaixo descrita, situada na Avenida Projetada 3, Área Industrial do Una II, Bairro do Una, cadastrada sob o BC nº 2.8.006.016.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008 e suas alterações:

“Área com frente para a Avenida Projetada 3, onde mede 124,36 m, do lado direito de quem da via de situação observa o imóvel mede 147,00m, confrontando com área da empresa Maria José de A. P. & Cia. Ltda.; do lado esquerdo de quem da via de situação observa o imóvel mede 127,00m, confrontando com a área pertencente à Prefeitura Municipal de Taubaté; nos fundos mede 99,00m, confrontando com a área pertencente à Prefeitura Municipal de Taubaté, encerrando no perímetro acima uma área de 14.748,89 m².”

Art. 2º A área descrita no art. 1º se destina à construção da instalação de uma unidade da empresa PRTrade Tecnologia e Indústria Química e Farmacêutica Ltda., que tem por objeto social o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas, industrialização total ou parcial de produtos químicos, farmacêuticos, agroquímicos, fertilizantes, veterinários, domissaneantes, componentes químicos para formulações e produtos químicos para manutenção predial e industrial; importação, exportação, e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, agroquímicos, fertilizantes, veterinários, domissaneantes, componentes químicos para formulações, e produtos químicos para manutenção predial, industrial e agrícola; importação, exportação e comercialização de produtos e insumos agropecuários ou fertilizantes; assistência técnica na aplicação e uso dos referidos produtos e assessoria e representação comercial de empresa.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Poderá a donatária dar em hipoteca o imóvel doado, após cumpridas as exigências previstas na legislação e desde que ofertada ao Município garantia real, correspondendo, no mínimo, ao valor da doação, e suficiente a responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Art. 5º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Será concedido à empresa, pelo prazo de oito anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área e da infraestrutura necessária para sua instalação, esta de acordo com a disponibilidade desta Prefeitura:

I – isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada; e

II – isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da data do efetivo início das atividades na área doada, ficando sujeita a proceder ao seu recolhimento sobre uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre todos os serviços prestados no

Município, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 7º A empresa donatária somente poderá usufruir dos incentivos fiscais descritos no art. 6º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do processo administrativo nº 15.591/08, os quais foram utilizados pela Municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido nos artigos 2º, 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 184, de 2008, e suas alterações.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU e ISSQN pelo prazo de oito anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à Municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 8º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2465.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 07 de julho de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 07 de julho de 2009.

**Maria Adalgisa Marcondes Corrêa**  
**Gerente da Área Técnico Legislativa**